



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726315/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.696 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente BALCÃO DA FÁBRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. CABIMENTO.

A multa agravada é objetiva, não comporta interpretação subjetiva. Em ocorrendo algumas das circunstâncias de descumprimento da lei a fiscalização tem o dever de aplicar a penalidade de agravamento, diante de não apresentação de documento ou falta de atendimento à intimação da fiscalização.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

As alegações de inconstitucionalidade de tributária não são de competência do tribunal administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 02.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF. 04.

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha -Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *BALCÃO DA FÁBRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.*, referentes às contribuições sociais previdenciárias devidas destinadas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA; SENAI; SESI e SEBRAE).

O Acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, assim dispõe:

“**2.1.** A sociedade empresária, a partir de julho de 2007, fora excluída do SIMPLES, conforme documento expedido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador – DRFB;

2.2. do exame das folhas de pagamento, das rescisões de contrato de trabalho, dos recibos de férias, das RAISs e das GFIPs entregues, verificou que a sociedade empresária não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas a Outras Entidades (Terceiros), e tampouco as declarou em GFIPs;

2.3. para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias utilizou as remunerações informadas no resumo das folhas de pagamento de julho de 2007 a dezembro de 2009, inclusive 13º Salário;

2.4. os valores lançados encontram-se nos levantamentos FP, FP1 e FP2, abrangendo os períodos de julho a novembro de 2007, 13º Salário de 2007 e dezembro de 2008 a dezembro de 2009, inclusive 13º Salário, respectivamente;

2.5. para os levantamentos FP1 e FP2 aplicou a multa vigente à época do fato gerador, posto que esta é sempre mais benéfica. Para o levantamento FP, efetuou a comparação das multas aplicáveis, promovendo o lançamento da menos gravosa ao Contribuinte;

2.6. pela não apresentação dos documentos intimados em arquivos digitais, agravou a multa de ofício em 50%, de acordo com o artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/1996;

A contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário as mesmas razões de sua defesa, quais sejam:

- i) Responsabilidade pessoal do profissional contabilista por entender que esse errou e causou prejuízos fiscais à recorrente, entendendo que este seria um preposto da empresa responsável por responder pela exação fiscal;
- ii) Agravamento da multa indevido, ocorrendo o *bis in idem*, *bem como* alegando que a multa é confiscatória e inconstitucional;
- iii) Pede afastamento da taxa SELIC.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.696 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.726315/2010-31

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme se verifica do recurso voluntário a contribuinte não contesta o mérito da atuação, somente a responsabilidade do contador no presente caso, bem como o agravamento da multa de ofício. Assim passo a analisar as razões recusas.

DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR

Para apuração de responsabilidade de terceiros deve ser verificado por meio do devido processo legal, e não onde a responsabilidade direta e objetiva é da própria contribuinte, por determinação legal, ligada diretamente aos fatos geradores do tributo.

Ainda, que tivesse algum tipo de responsabilidade de terceiros no presente caso, esse fato por si só não afasta a legitimidade passiva da contribuinte para responder pelo presente crédito fiscal.

Assim, não acolho a alegação da contribuinte.

DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme se verifica do relatório fiscal e da decisão de piso:

13. Observa-se no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF – e no Termo de Intimação Fiscal 01, lavrados em 07/06/2010 e 30/06/2010, respectivamente, que a sociedade empresária fora intimada a apresentar os documentos solicitados em formato digital como especificado nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

14. O não atendimento da intimação motiva o agravamento da multa previsto para o lançamento de ofício, como determinado pela Lei 9.430/1996, art. 44, inciso I e § 2º, II.

Tendo em vista que a multa agravada possui caráter objetivo, não comportando interpretações na sua aplicação, salvo exceções, e não tendo o contribuinte apresentado motivos ou provas de força maior, deve ser mantida a penalidade que culminou o agravamento da multa.

Cabe mencionar que, o ato de não cumprir com determinação imposta pela fiscalização ou solicitação tem previsão legal e taxativa, gerando graduação da multa de ofício,

Logo, a multa aplicada é devida.

DO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA MULTA CONFISCATÓRIA

Alegou a recorrente também que a exigência da multa agravada é confiscatória e inconstitucional.

Contudo, este Conselho não é legitimado a analisar matérias Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei

ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Não obstante, a súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

No que tange à multa confiscatória, também deve ser reconhecida a incompetência desse colegiado para apreciar tal matéria dada a sua interpretação de pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

Ainda, a multa aplicada seguiu os ditames legais, previstos no art. 44 da lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Alega a recorrente que não teria sido informada da aplicação da taxa de cobrança na autuação. Entretanto, ao mesmo tempo, alega que a taxa seria ilegal.

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para não acolher as alegações de inconstitucionalidade de lei, e no mérito NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator